



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732858/2018-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.714 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.714 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732858/2018-48

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-103.880, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da Contribuinte.

Conforme relatório do v. Acórdão recorrido, versa o presente processo sobre notificação de lançamento nº 00000000112944359 de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10783.904472/2013-50. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 1.236.359,34.

A Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ pela via eletrônica em 02/03/2020 (Termo de Abertura de Documento de fls. 50), apresentando manifestação por meio de protocolo eletrônico em 11/03/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 61), pela qual ratificou o Recurso Voluntário interposto em 29/01/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 53).

Em razões recursais a Contribuinte pediu o cancelamento da exigência fiscal, o que fez argumentando que o direito de compensar os créditos líquidos e certos com os débitos vencidos ou vincendos não pode ser obstaculizado pela previsão de imposição de multa isolada, a ser aplicada genérica e indistintamente, a qualquer pedido de compensação não homologado. Igualmente a Recorrente argumentou pela existência de repercussão geral na apreciação do Recurso Extraordinário nº 796.939, no qual se discute a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Através do Despacho de fls. 71 o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme análise já realizada por meio do Despacho de e-fls. 70, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento (fls. 2 e 3), lavrada para aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja origem decorre da compensação não homologada no Processo Administrativo Fiscal nº 10783.904472/2013-50.

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo, observando pela existência de repercussão geral na apreciação do Recurso Extraordinário nº 796.939, no qual se discute a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736, fixado com a seguinte redação:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos